



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1497/25/TCERO (Apenso: 1570/24).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024.
JURISDICIONADO : Município de Cacoal.
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL. EXERCÍCIO 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO “A”. META DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ATINGIDA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. EFETIVIDADE LIMITADA DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO. AVANÇO NA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL. ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL MUNICIPAL (IDAM) CLASSIFICADO NO GRUPO “MÉDIO”. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,42% no MDE e 91,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,36%); repasse ao Legislativo (6%) e despesa com pessoal (49,18%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.
6. O município atingiu nível de transparência ativa 83,77%, com classificação nível ouro, apto, portanto, à obtenção do selo de qualidade em transparência pública no exercício 2024.
7. Houve o cumprimento às regras de final de mandato, dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. O município atingiu nível adequado em língua portuguesa e em matemática. Entretanto, recomenda-se a adoção de medidas para aprimorar eixos da política que apresentaram desempenho insatisfatório.
9. Em 2024, o município alcançou nível “Avançado” na atenção ao pré-natal, com 85,83% das gestantes

Parecer Prévio PPL-TC 00023/25 referente ao processo 01497/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhadas precocemente e registrou 45 óbitos fetais entre 2020 e 2024.

10. Município enquadrado no grupo “Médio” do Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), indicador que evidencia a realidade local e sinaliza fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão ambiental.

11. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCERO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

13. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

14. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

15. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2025, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Parecer Prévio PPL-TC 00023/25 referente ao processo 01497/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando que o município aplicou o equivalente a 25,42% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 91,42% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,36% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2024, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 5,18% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 93,19% classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 5,79% classificação parcial “A”);

Considerando, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCERO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCERO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2024, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado

Parecer Prévio PPL-TC 00023/25 referente ao processo 01497/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

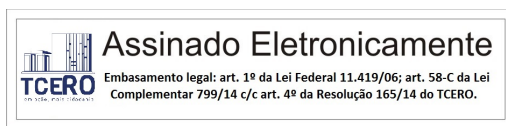
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de novembro de 2025.

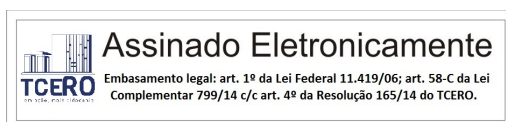
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 10 de Novembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR